

# Relatório Prévio N° 069/00 - GAUA

**PROCESSO TC N°: 0000445-5**

**TIPO: Consulta**

**ORIGEM: Câmara Floresta**

**INTERESSADO: Ricardo Ferraz**

**RELATOR: Conselheiro Roldão Joaquim**

Consulta formulada pelo Presidente da entidade epigrafada a respeito do Anteprojeto de Lei N° 1/2000 que concede pensão suplementar a ex-vereadores do Município.

Revestida de evidente concretude, fere o artigo 1° da Resolução TC N° 24/95, na parte relativa aos requisitos de admissibilidade.

No entanto, considerando as implicações jurídicas e econômicas que essa questão poderá ocasionar, proponho resposta em tese.

Sou, pois, pelo seu conhecimento.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem sido favorável à concessão de Pensão Especial através de lei a pessoas individualmente consideradas, sejam estas servidoras públicas ou não.

Nessa hipótese a concessão há que ser HONORIS CAUSA, em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem ater-se a relevantes serviços prestados à comunidade local.

Ressalto, contudo, que o Anteprojeto de Lei sob análise, ao estabelecer um requisito temporal no qual qualquer ex-vereador que tenha cumprido um mínimo de três mandatos fará jus a um benefício pago com recursos públicos, ainda que ausente qualquer contribuição, fere frontalmente a Constituição Federal.

Atualmente, com as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio, através da Emenda Constitucional N° 20/98, que modificou o sistema de previdência social, os municípios, pautando-se pelas regras estabelecidas na Lei N° 9.717 de 27/11/98, plenamente recepcionada pela referida Emenda, poderão instituir regimes próprios de previdência social.

O permissivo visa a atender exclusivamente os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Dessa forma, considerando que os cargos ocupa-

dos pelos edis não se revestem daquela característica, eles não estariam contemplados por tal hipótese.

Ademais, a inteligência do artigo 40, § 13, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela antefalada Emenda, determina a aplicação do Regime Geral de Previdência Social para os vereadores.

Informo, outrossim, a existência em nível infraconstitucional da Lei N° 9.506, de 30 de outubro de 1997, que disciplina o Regime de Previdência dos Agentes Políticos.

É o relatório.

## CONCLUSÃO:

Com as razões postas no relatório, opino que se responda ao consulente nos seguintes termos:

1- A concessão de Pensão Especial através de Lei somente é permitida a pessoas individualmente consideradas, a título de HONORIS CAUSA, em casos excepcionalíssimos, cujos motivos, baseados no princípio da moralidade, devem-se ater a relevantes serviços prestados à comunidade local.

2- Considerando as novas regras introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio, a partir da Emenda Constitucional N° 20/98, os Agentes Políticos, para fazerem jus aos benefícios previdenciários, deverão contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, conforme interpretação do Art. 40, § 13, da Constituição Federal, com redação dada pela referida Emenda.

Recife, 13 de Março de 2000.

**Carlos Barbosa Pimentel**  
Auditor